

Leia-se em sessão - Cópia aos edis e as  
Comissões 02-12-99

*Oraldo*

PROJETO DE LEI N°. 160/99

*PL 02*

*Cria no âmbito do Município de Ibiúna, junto à Secretaria do Desenvolvimento Urbano  
A figura do VIGILANTE AMBIENTAL e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Município de Ibiúna, junto à Secretaria Municipal do Desenv. Urbano , a figura do **VIGILANTE AMBIENTAL**.

Parágrafo Único: - O exercício da atividade do Vigilante Ambiental é considerado de interesse público relevante, em caráter de voluntário e não será remunerado.

Art. 2º - A atividade do Vigilante Ambiental tem por finalidade impedir e denunciar atos de vandalismo praticados contra bens municipais, especificamente considerados os parques, jardins, praças, áreas verdes, vias e logradouros públicos ajardinados, garantindo a proteção do meio ambiente e do interesse social.

Art. 3º - O Vigilante Ambiental, será o voluntário credenciado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano , que promoverá gestões para orientação, instrução de como vigiar e garantir a proteção, o equilíbrio da paisagem e do meio físico ambiente.

Art. 4º - Poderão ser credenciadas pela SMDU as sociedades amigos de bairro, escolas, entidades civis, empresariais, assegurada a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Art. 5º - A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urb. efetuará o levantamento cadastral dos parques, jardins, praças, áreas vizinhas e periféricas a elas, desenvolverá a coordenação e execução de programas e ações educativas avocando a conscientização da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Parágrafo Único: - Os programas de educação ambiental deverão também ser promovidos junto às escolas, sociedades amigos de bairro e entidades civis e instituições privadas, de modo a garantir mudanças de comportamento por parte da população, a estimular atitudes de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente urbano.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - A disposição desta Lei serão regulamentadas por Decreto do Executivo no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FB3  
Fábio Bello de Oliveira

Ibiúna, 23 de Novembro de 1999

*Fábio Bello de Oliveira*

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
VEREADOR - PTB

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO**

A proposta que ora apresento tem por objetivo aliviar a carga fiscalizadora que pesa sobre o órgão público, entre inúmeras e tantas outras de sua competência, atribuição e responsabilidades nos diversos setores da Administração Pública Municipal.

A criação da figura do VIGILANTE AMBIENTAL, consoante definido no Art 1º do projeto, que define como voluntário que exerce atividade participativa de modo a impedir e denunciar condutas, atividades e atos de vandalismo lesivo ao meio ambiente, praticados contra bens municipais, especificamente considerados: parques, jardins, praças, áreas verdes, vias e logradouros públicos ajardinados, garantindo a proteção do meio ambiente e do interesse social.

É o chamamento da sociedade.

**Não podemos e não devemos onerar toda responsabilidade ao Poder Público.**

A sociedade, como um todo, deve colaborar e participar de todas as atividades de preservação dos bens de uso comum do povo, bem como, e principalmente a que se refere à qualidade de vida.

O vigilante ambiental será preparado por técnicos da SMDU, que passarão instruções primárias, porém de grande valia, no que se refere à vigilância, garantia, proteção e equilíbrio da paisagem urbana e do meio físico ambiente.

Caberá a SMDU cadastrar e credenciar o Vigilante Ambiental, mantê-los envolvidos na vigilância ambiental do Município, proporcionando-lhes condições de divulgar e orientar ações de preservação ambiental.

Deverá ainda a SMDU organizar programas de orientação e educação ambiental e desenvolvê-los, de modo a garantir mudança de comportamento por parte da população e estimular atitudes de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente urbano.

A proposta tem finalidade educativa e procura sensibilizar a participação do cidadão no contexto do meio ambiente, a fim de promover melhor qualidade de vida.

### **CONSIDERAÇÕES QUANTO AO ASPECTO LEGAL**

A propositura encontra supedânio no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que textualmente prevê:

*FL 05*

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à **coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**”.

Para finalizar, entendemos que a proposta viria colaborar, mesmo que em pequena proporção, com o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, promovendo no município canais educativos junto à sociedade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 160/99 de autoria do Vereador Fábio Bello de Oliveira foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 30 p. passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para exarar parecer.

Ibiúna, 02 de dezembro de 1999.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário de Div. do Processo Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

FL.07

## PARECER PRELIMINAR AO PROJETO DE LEI Nº 160/99

AUTORIA:- VEREADOR FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

RELATOR:- VEREADOR ROBERTO MARTINEZ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Vereador Fábio Bello de Oliveira apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 30 de novembro passado, o Projeto de Lei nº. 160/99 que "Cria no âmbito do município de Ibiúna, junto à Secretaria do Desenvolvimento Urbano a figura do Vigilante Ambiental e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação em análise preliminar a proposição, quanto a sua competência, para que possa dar um parecer conclusivo, requer que seja oficiado ao Chefe do Executivo, para o seguinte:-

1 – Objetivando informações quanto a competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, vez que o Projeto pretende criar a figura de Vigilante Ambiental vinculado a esta Secretaria;

2 – Objetivando informações a Secretaria de Educação Municipal, à respeito do parágrafo único do Artigo 5º. da proposição, vez que é sabido por todos que em função da multi disciplinariedade adotada pelos planos nacionais de educação, tal matéria já foi implantada.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM  
22 DE MAIO DE 2000.

ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDUZ FERNANDO PEREIRA  
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ VICENTE FALCI FILHO  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

*[Handwritten signature]*

Ofício GPC nº. 316/00

Ibiúna, 02 de junho de 2000

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do parecer preliminar da Comissão de Justiça e Redação apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 31 p. passado ao Projeto de Lei nº.160/99 de autoria do Vereador Fábio Bello de Oliveira – “Cria no âmbito do município de Ibiúna, junto à Secretaria do Desenvolvimento Urbano, a figura do Vigilante Ambiental, e dá outras providências”, onde solicita informações para instruir a tramitação do mesmo.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
DURVAL PIRES DE CAMARGO

PRESIDENTE

AO EXMO. SR.  
DR. JONAS DE CAMPOS  
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA  
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 160/99 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 31 de maio passado o parecer preliminar da Comissão de Justiça e Redação.

Certifico mais, em face do apresentado foi encaminhado fotocópia do parecer ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 316/00 da presente data.

Ibiúna, 02 de junho de 2000.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário de Div. do Processo Legislativo



**SECRETARIA**

# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

**Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266  
e-mail: [cmibiuna@interlegis.gov.br](mailto:cmibiuna@interlegis.gov.br)**

## **DESPACHO:**

Determino a Secretaria Administrativa, nos termos do Artigo 162 do Regimento Interno o arquivamento do Projeto de Lei nº. 160/99 de autoria do Ex-Vereador Fábio Bello de Oliveira.

Ibiúna, 01 de fevereiro de 2001.

**JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE**